


CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALTO DO JACUÍ/RS

Ao Sr. Gildo de Oliveira Brandão,
Presidente da Comissão Processante
Assunto: Razões Finais

Excelentíssimo Senhor Vereador, a defesa do Vereador José Sérgio de Carvalho, vem, por meio deste, encaminhar razões finais, nos termos a seguir.

Atenciosamente,



ALGEU DAGORT

OAB/RS [REDACTED]

Salto do Jacuí/RS, 20 de Janeiro de 2023.



RAZÕES FINAIS

DO EXPEDIENTE

O cerne da denúncia se encontra nas palavras proferidas pelo Vereador José Sérgio de Carvalho, durante o uso da tribuna, em sessão ordinária ocorrida no dia 07/11/2022, denúncia feita pela CRDH/Avesol, em 01/12/2022, através do ofício nº 002/2022 e pelo Vereador Sandro Drum, em 05/12/2022, através do ofício nº 91/2022.

Para compor as denúncias foram pinçadas as falas do Vereador José Sérgio de Carvalho, lhe imputando o crime de ameaça por ter supostamente proferido contra o Frei Sérgio Antônio Görden as seguintes falas em seu pronunciamento em tribuna: "se alguém meter uma carga de baletão na cabeça desse frei, não se surpreendam"; "se precisar de um cara para fazer a cabeça desse padre, eu estou disponível"; e, "um cara desses não merece viver", além de efetuada a juntada de Boletim de Ocorrência efetuada pelo próprio Frei Sérgio Antônio Görden, além de notícias veiculadas por 2 jornais digitais.

O presente expediente trata-se de denuncia para averiguação de possível quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador José Sérgio de Carvalho, através de instauração de comissão processante para tanto, a qual fora instaurada através da ata nº 42/2022, em 05/12/2022.

O denunciado fora notificado no dia 06/12/2022, com prazo de 10 dias para apresentar defesa prévia, indicar provas e arrolar testemunhas. Em sua defesa prévia alegou, como prejudicial de mérito, a falta de numeração e rubrica nas folhas do processo administrativo e a nulidade na formação da comissão processante, uma vez que o presidente e o relator da comissão processante foram eleitos pela própria comissão e não por sorteio, sem a supervisão dos demais vereadores, indo contra o disposto na súmula 46 do STF.

Após teceu comentários sobre a vida pública do denunciado, o qual já se encontra em seu quarto mandato como vereador.

No mérito, fora destacado o fato de o Vereador José Sérgio de carvalho ter se pronunciado em tribuna, durante sessão ordinária e no desempenho de suas funções como vereador, com a finalidade única e exclusiva de defender o direito, constitucionalmente protegido, à propriedade, bem como a flagrante descontextualização das suas falas.

Fora destacado também o sentido trazido com a totalidade da fala do denunciado, a qual em momento algum demonstra qualquer tipo de ameaça ou

coisa parecida à vida de qualquer pessoa que seja, assim como todas as suas falas estavam cobertas pelo direito constitucional da imunidade parlamentar, que lhe é inerente por ocupar o cargo de vereador, pois foram proferidas no plenário da Câmara durante sessão legislativa.

Também foram destacadas a entrevista do suposto ofendido ao informativo "Brasil de Fato" e um vídeo deste em resposta às falas do denunciado, onde o mesmo deixa cristalino que pretende continuar frequentando a cidade de Salto do Jacuí, demonstrando que nem o próprio suposto ofendido entendeu como ameaça as palavras do denunciado. Por fim sendo efetuada juntada de documentos pertinentes e rol de testemunhas.

Após, sobreveio manifestação da comissão processante no sentido de não acolher as preliminares arguidas, sob alegação de a falta de numeração das folhas do processo não afetar o seu deslinde, bem como que o procedimento para formação da comissão processante ter se dado nos termos do DL 201/67.

Quanto ao mérito, referida manifestação traz sobre a necessidade de dilação probatória, com aprazamento de data para oitiva do denunciado e de suas testemunhas, ainda negando diligência solicitada pelo denunciado.

Notificadas as testemunhas, houve manifestação da defesa do denunciado informando falta de notificação sobre a decisão de prosseguimento do expediente, em clara nulidade formal, a qual fora arbitrariamente ignorada pela comissão.

No dia 22/12/2022 fora procedida audiência para interrogatório das testemunhas e do denunciado, onde apenas fora entregue cópia da decisão de prosseguimento ao denunciado e sua defesa, marcando-se nova data para oitiva.

Em 26/12/2022 fora efetuada a juntada de atestado médico por parte do denunciado e solicitado que fosse marcada nova data, tendo sido acolhido o referido atestado, porém se efetivando a oitiva de parte das testemunhas naquele mesmo dia, anteriormente ao depoimento do denunciado, o que gerou impugnação por parte de seu advogado, tendo sido ouvidas as testemunhas Geferson Luiz Ferreira da Silva; Jorge Ataíde de Moraes; Vicente Orotilde Schneider; Rogélio Ecke; e, Jolnei Ceolin.

As testemunhas foram unânimes ao afirmar conhecimento sobre o motivo de estarem ali depondo; de terem conhecimento (mesmo que superficial) dos fatos; que não têm conhecimento sobre os problemas de saúde do denunciado; que concordam com a proteção ao direito de propriedade; que não tem nada que desabone a conduta do denunciado; que não viram nenhuma atitude ser tomada frente às palavras do suposto ofendido o qual ameaçou publicamente o direito de propriedade; que não concordam com a cassação do mandato do

denunciado; que não entenderam as palavras do denunciado como ameaça, mas sim com expressão de sua indignação frente ao vídeo veiculado pelo suposto ofendido ferindo o direito de propriedade, apenas se expressando mal; que o denunciado nunca teve real intenção de matar o suposto ofendido; que são a favor da defesa do direito de propriedade a qualquer custo; que caso cassado o mandato do denunciado seria uma medida injusta; que na qualidade de proprietários de áreas agrícolas também se sentiram ameaçados pelas palavras proferidas pelo suposto ofendido em seu vídeo; e, que não se sentem seguros nem mesmo para fazer uma viagem e deixar suas áreas sob os cuidados apenas dos funcionários depois das palavras do suposto ofendido.

Em seguida fora oportunizado à defesa do denunciado que se manifestasse quanto ao não comparecimento de 3 das testemunhas arroladas, porém sem a devida notificação, bem como encaminhamento do denunciado ao INSS para recebimento de auxílio doença. Houve juntada de declaração de uma das testemunhas informando que compareceu no prédio da câmara de vereadores deste município no dia marcado para sua oitiva, não tendo sido chamado no interregno de 40 minutos, sendo obrigado a deixar o local por causa de outros compromissos, bem como requerimento informando da imprescindibilidade das demais testemunhas.

Houve deliberação por parte da comissão processante, onde fora acolhida a declaração da testemunha e recepcionados os documentos negando auxílio doença ao denunciado por parte do INSS, se aprazando nova data para oitiva do denunciado e das demais testemunhas, ainda utilizando-se da negativa por parte do INSS do auxílio doença para dar prosseguimento ao expediente.

Em 17/01/2023 houve audiência para interrogatório do denunciado e das testemunhas Inácio Zacarias Goretti e Adolfo Luiz Billig, onde o advogado do denunciado impugnou a continuidade do processo após juntada de atestados médicos por parte do denunciado, com base apenas em negativa de benefício pelo INSS, visto a mesma não ter o condão de anular atestado médico e sim uma junta médica nomeada para este fim, bem como solicitar notificação para participar de todos os atos da comissão.

Sendo que as testemunhas foram unânimes ao dizer que sabiam por que motivo estavam depondo; que têm conhecimento (mesmo que superficial) dos fatos; que não sabem de nada que desabone a conduta do denunciado como cidadão e nem como parlamentar; que têm conhecimento do vídeo veiculado pelo suposto ofendido; que a repercussão do mesmo na sociedade fora bastante negativa; que as palavras do denunciado não foram uma ameaça, mas sim indignação do mesmo pelo suposto ofendido ter ferido o direito de propriedade; que são a favor da defesa do direito de propriedade; que não tomaram ciência de nenhuma atitude tomada por nenhuma autoridade do município frente às palavras do suposto ofendido em seu vídeo atacando o direito de propriedade;

que entendem que o denunciado não merece ter seu mandato cassado; que caso isso aconteça será medida injusta.

Na oitiva do denunciado o mesmo afirmou ter recebido a notificação e os documentos em 06/12/2022; que tem ciência de que o presente expediente é baseado em suas falas proferidas na tribuna em sessão ordinária ocorrida no dia 07/11/2022, deixando claro que se excedeu, que vai sempre em defesa da propriedade, que nem conhece o suposto ofendido, que se excedeu porque a Vereadora Cleres falou que não teria mais violência contra as mulheres (em referência à recente eleição do atual presidente da república); que suas palavras de forma alguma foram uma ameaça ao frei Sérgio, que o denunciado apenas se excedeu; que não vai mudar nenhuma vírgula do que falou em questão ao direito de propriedade, pois para se invadir uma fazenda (para reforma agrária) a mesma deve ser improdutiva, o que não é o caso, que falou em defesa do Sr. "Dudu", que as palavras do Frei dizendo que o denunciado é miliciano não são verdade, que sempre foi uma pessoa boa, e que apenas se excedeu no momento; disse que ficou furioso com as falas da Vereadora Cleres; que não conhece o Frei; que estudou apenas até a quarta série; que, com certeza, se expressou mal devido à sua baixa escolaridade; que ao proferir tais palavras tinha o único intuito de defender o direito de propriedade e não de matar o Frei; que não conhece o Frei Sergio, apenas o conhecendo pela mídia.

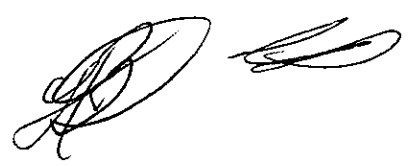
Após fora oportunizada a produção de razões finais pela defesa do denunciado.

CONCLUSÃO

Pela simples análise acima feita, resta cristalino que o presente expediente está eivado de vários vícios procedimentais, passíveis de anular grande parte do mesmo, os quais a comissão processante se furtou de sanar quando alegados como prejudiciais de mérito na defesa prévia do denunciado, ou quando suscitados posteriormente.

Ainda, a denúncia foi feita de forma irregular e contraditória tanto ao DL nº 201/67 como ao Regimento interno desta casa legislativa, pois o Decreto Lei nº 201/67 em seu artigo 5º deixa claro que o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito, **se outro não for estabelecido pela legislação do estado.**

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:



Já o Regimento interno desta casa, tanto no revogado em seu art. 52, como no vigente em seu art. 67, inciso II, igualmente não deixam dúvidas de que as comissões especiais de inquérito que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais (que é o caso), serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

“Art. 52. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 67. *As Comissões Temporárias serão constituídas com objeto e prazo de funcionamento definidos:
I - mediante requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, quando se tratar de Comissão Especial ou de Representação Externa;
II - mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço de Vereadores, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito;
(...)”*

Assim não restam dúvidas que a presente comissão foi criada de forma irregular e contraditória ao disposto na legislação vigente, uma vez ter sido requerida por apenas um vereador, Sandro Drum, e o próprio Decreto Lei remete a legislação do estado, assim o rito deve ser o do Regimento desta casa.

Como se trata de nulidade absoluta, não há que se falar em prosseguimento dos atos desta comissão, e de imediato deve ser decretada sua nulidade por vício irreparável em sua origem.

Superado este fato, o que não se espera, no mérito restou mais do que claro que o denunciado nunca teve a mínima intenção de ameaçar o suposto ofendido, tendo apenas se expressado de maneira equivocada no calor do momento, o que se corrobora visto seu pouco estudo.

Ademais, a prova testemunhal produzida é uníssona ao abonar a conduta do denunciado, tanto em sua vida privada quanto em sua vida pública, deixando claro que, perante a sociedade, as palavras do denunciado foram tomadas apenas como um ato de indignação com as ameaças feitas pelo Frei Sérgio em relação a uma propriedade produtiva do Município e não como uma ameaça à vida de alguém.

Também, na qualidade de representantes da opinião pública, as testemunhas, que não são apenas do agronegócio e sim de vários seguimentos da sociedade, deixaram claro que não concordam que as falas do denunciado tenham extrapolado qualquer limite, não se tratando, por tanto, de quebra de decoro parlamentar, inclusive deixando claro que entendem que a perda do seu mandato por tais palavras seria medida injusta.

Inclusive, pelas próprias palavras do suposto ofendido, tanto para informativos quanto em seu próprio perfil no youtube, nem mesmo este tomou as palavras do denunciado como uma ameaça, vindo a afirmar que não se abalou e não deixará de frequentar a cidade de Salto do Jacuí, oque seria impossível caso o suposto ofendido tivesse entendido as palavras do denunciado verdadeiramente como ameaçadoras, pois, neste caso, temeria por sua vida, oque não demonstra em momento algum.

Deve, ainda, ser pontuado que o denunciado declarou que se quer conhece pessoalmente o suposto ofendido, tendo reagido às suas declarações em redes sociais que pregaram a invasão a uma propriedade produtiva e não à pessoa do suposto ofendido em si, inclusive, em seu depoimento em fls.155/156, deixa claro que suas palavras foram proferidas no sentido que se houvesse invasão da Fazenda Santa Elmira ele estaria na linha de frente para ajudar a defender a propriedade, não que fosse sair caçando o Frei pelas ruas da cidade.

Também resta cristalino que o denunciado proferiu tais palavras quando do uso da tribuna, durante sessão ordinária na câmara de vereadores, por tanto, no exercício de suas funções como vereador e abrigado pela imunidade parlamentar, pois suas falas foram voltadas, única e exclusivamente, para a defesa do direito de propriedade, direito este constitucionalmente protegido segundo o disposto no caput do art. 5º da CF/88, por tanto, clausula pétrea.

Como já dito na defesa prévia, o vereador na sessão legislativa, na tribuna tem imunidade absoluta em seus pensamentos, palavras e voto, direito este que lhe é garantido em nossa carta magna.

Dessa forma, não há oque se falar em quebra de decoro parlamentar por parte do denunciado, uma vez que este, no desempenho de suas funções como vereador, apenas proferiu palavras em defesa ao direito de propriedade, tema este de grande interesse social, sendo que o denunciado fora eleito pelo povo justamente para isto, representa-los e defender seus direitos individuais e coletivos.

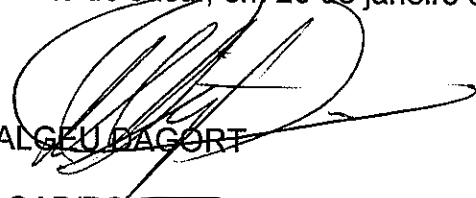

Não pode uma pessoa idônea como o denunciado ser tolhido em seu direito de cumprir a integralidade de seu mandato como vereador baseado apenas no objeto da denúncia, ainda mais baseado em meras palavras em defesa de direitos fundamentais (da propriedade), ato para o qual o denunciado fora eleito pela quarta vez, e em todas com votação expressiva.

Ainda deve se considerar que conforme depoimento do Sr. Rogélio Ecke (fls. 124), o vereador denunciante, que é correligionário político da testemunha, é desafeto público do denunciado, e que, segundo Rogélio, foi o que motivou a apresentação de tal denuncia, oque deixa claro o impedimento do vereador

Sandro Drum, caso esta comissão entenda que o presente expediente deva ir a plenário.

Visto o exposto, certo do grande saber de todos os participantes desta comissão processante, requer seja o presente expediente indeferido por seus próprios fundamentos, com a consequente extinção do mesmo com resolução de mérito.

Salto do Jacuí, em 20 de janeiro de 2023.


ALCEU BAGORT
OAB/RS 





CAMARA MUNIC SALTO DO JACUI
SALTO DO JACUÍ/RS

169
Page 1 of 1

PROTOCOLO
Data: 23/01/2023 11:31:49
Processo: 8330/2023
<i>Amélia R. Reda</i> Visto

REQUERIMENTO

Requerente: ALAN DIONI DAGORT

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Telefone:

E-Mail:

Endereço:

Bairro:

Cidade: SALTO DO JACUI

CCP: 31789

Identidade:

Celular:

Número:

CEP: 99.440-000

Estado: RS

Setor Destino:

Assunto: REQUERIMENTO

Descrição do Assunto:

Encaminha razões finais.

N. Termos

P. Deferimento

SALTO DO JACUÍ/RS, 23 de janeiro de 2023


ALAN DIONI DAGORT

Endereço Online:

Código de Verificação: M7G4-450I

